

JUSTIÇA & CIDADANIA

Ano III.
Nº 18
Agosto/2001

"O LIXO E O LUZÃO"



Procurador Geral da República
GERALDO BRINDIZI

MINISTÉRIO PÚBLICO contra a corrupção

Editorial: Os Mosqueteiros da Democracia

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES (I)

Des. Raphael Carneiro Arnaud

Introdução

A Constituição Federal de 1988 não cuidou do chamado "juízo de admissibilidade". Veio este com a Lei dos Recursos, ou seja, a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, em seu artigo 27, § 1º. Entretanto, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 326, bem como o Código de Processo Civil revogado, artigo 543, e a Constituição de 1969, artigo 119, § 1º, já se ocupavam da matéria.

O Juízo de Admissibilidade, extensivo a outros recursos e não apenas aos especial e extraordinário, tem natureza de decisão e não de mero despacho. Deve ser motivado e fundamentado adequadamente e pertinentemente. Isto é, deve-se atel estreitamente aos termos e questões constantes da sentença, do acórdão recorrido, não podendo transbordar para termos impertinentes, inadequados e estranhos.

Apesar de não o haver considerado expressamente como disso acima, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, eliminou qualquer dúvida ou incerteza quanto à natureza jurídica desse juízo, reconhecível e de cunho interlocatório especial, submetendo-se, inclusive, ao postulado constitucional de que "... todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões..."

Reside na identificação dos pressupostos justificadores de seu cabimento, consoante as regras técnicas e orientação jurisprudencial. Reduz o número de recursos a

serem examinados pelos Tribunais, não permitindo que cheguem às Cortes "ad quem" recursos sem a mínima possibilidade de êxito, e que as vezes se atraem com a própria Lei Maior. O Juízo de Admissibilidade precede o conhecimento do mérito recursal, cabendo este ao colegiado. Aquele, em forma de triagem, compete ao Presidente do Tribunal local que, apenas, examinará a existência dos pressupostos de seguimento, sem dizer se o recorrente está ou não com a razão. Essa tarefa é de competência do Tribunal a quem se destina. Se tratar-se de apelação de recursos constitucionais, ao STF ou ao STJ, cabe-lhes dizer sobre o provimento ou improviso, caso o recorrente consiga ultrapassar os obstáculos legais, jurisprudenciais e sumulares, relativos à admissibilidade.

Enfim, o chamado juízo de admissibilidade cinge-se à identificação dos pressupostos, da suplica, de índole objetiva e subjetiva, estabelecidos na lei processual vigente, e comuns a todos os recursos. Vale ressaltar que, em caso de recurso especial e extraordinário, temos, ainda, os pressupostos específicos de natureza constitucional, como sejam: decisão de única ou última instância do Tribunal local ou Regional Federal, e a existência de questão federal de direito comum, ou questão constitucional.

Dos Recursos Civis

Por que se recorre? Psicologicamente, lembra GABRIEL REZENDE FILHO, que o recurso corresponde a "uma irresistível tendência humana" (Curso de Direito Processual Civil, 5ª Ed. V. III). Na verdade, é intuitiva a inconformação de qualquer pessoa diante do primeiro juízo ou parecer que lhe é dado. Naturalmente, busca-

se uma segunda ou terceira opinião. Numa síntese feliz, o mesmo autor resume a origem dos recursos processuais em duas razões: a reação natural do homem, que não se sujeita a um único julgamento, e a possibilidade de erro ou má fé do julgador. Lamentavelmente, há os que abusam do direito de recorrer, e de tudo recorrem. Só não recorrem dos despachos de mero expediente, porque a lei proíbe. Conta-se até que certo advogado ingressou com um Agravo de Instrumento, fundamentando-o no fato de que as páginas do processo encontravam-se com a numeração trocada. E o Juiz não pode indeferir o recurso. Sabem por que? Porque, à época, o agravo tinha caráter correicional.

Existem, também, aqueles que dão interpretação tortuosa ao inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, que reza: "A lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ora, a boa exegese faz perceber claramente que a provocação, o clamor do Poder Judiciário só deverá acontecer se houver lesão ou ameaça a direito do titular. Fora dessa hipótese, data venia, a promoção de qualquer demanda ou a interposição de qualquer recurso, sem dúvida, caracterizará abuso do direito de recorrer. É que o interessado, no caso, busca proteção da tutela jurisdicional, sem a menor possibilidade de êxito, sem o menor respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Para estes, é que a lei instituiu a figura do litigante de má fé, impondo-lhe pena pecuniária, como se constata dos artigos 17 e 18, do CPC. Apesar do enorme esforço de processualistas do porte do Min. SÁLVIO FIGUEIREDO, CÁNDIDO RANGEL DINAMARCO, ADA PELLEGRINE GRINOVER e tantos outros, o



Des. Raphael Carneiro Arnaud

problema se torna muito maior quando refletimos sobre o número de recursos existentes em nosso Código de Processo Civil. O mestre J. CARREIRA ALVIN, Juiz Federal da 2ª Região e Professor da PUC/RJ, chegou a escrever o seguinte: "...Somos o único País: depois do Uruguai, que ainda tem um tão elevado número de recursos: 'parece até praga de latino-americano' (Revista CONSULEX, nº 6, junho/97).

Na verdade, ao contemplarmos o artigo 496, do CPC, ai encontramos nada menos que oito (8) recursos (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência). Põnh-se em destaque que o Agravo pode ser retido e por instrumento, os embargos podem ser interpostos no juízo de primeiro grau e de segundo, o recurso ordinário é cabível em mandado de segurança e habeas-corpus. Não podemos esquecer do agravo regimental (o antigo "agrinho"), a correição parcial, o recurso adesivo em apelação e recurso especial e extraordinário, o agravo do artigo 532, contra decisão do Relator que não admite embargos

infringentes, e o próprio mandado de segurança que, embora ação constitucional, não deixa de ser recurso.

Por que tantos recursos? Nos países chamados de primeiro mundo, entende-se que os Magistrados são profissionais bastante qualificados e, por isto, prolatam sentenças e decisões quase sempre corretas e excepcionalmente erradas.

Consequentemente, o número de recursos é muito menor. No Brasil, a situação é inversa. Parte-se da premissa de que o Juiz não é tão qualificado e, então, suas decisões na maioria são erradas e, esporadicamente, corretas. Daí, o rosário de recursos que permite a um advogado astuto e técnico levar uma causa à terceira idade.

Há uma agravante: naqueles países onde os recursos são mínimos, a sentença pode ser executada, de logo. Entre nós, já não ocorre assim, ou seja: só com o trânsito em julgado é que a decisão passará a ser objeto de execução definitiva. Assim, os princípios da economia e celeridade processual encontram-se muito distante da realidade, embora, segundo o citado CARREIRA ALVIN, o processo moderno esteja

se afastando do eixo "segurança - certeza" para girar em torno do eixo "rapidez - probabilidade". Há uma ânsia geral pela efetiva e célere prestação da tutela jurisdicional, que é um direito fundamental de todos e uma promessa do Estado Democrático de Direito. Já temos a tutela antecipada (art. 273, CPC), e a tutela específica (art. 461, CPC). O cidadão hoje pede seus direitos aos gritos!

Pressupostos

Os pressupostos recursais, notadamente o concernente ao da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido admitido provisoriamente o recurso pelo Juízo "a quo". (RTJ 133/175). Antes de ingressar na apreciação do mérito da causa, e do recurso, incumbe ao Judiciário, mesmo de ofício, examinar os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, ou sejam, os pressupostos processuais e condições da causa.

Segundo o Código de Processo Civil, estes

